**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE MarçO de 2020.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO-CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello eExcelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso e Souza).**

**PROCESSO Nº 1.455/2008(Apenso: 814/2019) –** Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, exercício 2007, de responsabilidade do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Secretário de Estado e ordenador de despesa à época. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM nº 5851, Miquéias Matias Fernandes - OAB/AM nº 1.516, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM - A-099, Maria Tereza Câmara Fernandes – OAB/AM nº 4676, Debora Regina Para Melo – OAB/AM nº 5.149 e Silvane Amorim de Almeida - OAB/AM nº 4002.

**ACÓRDÃO Nº 162/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Marco Aurélio de Mendonça**, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Marco Aurélio de Mendonça**, em razão da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou questões de ordem pública não abordadas no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 678/2019 – TCE – Tribunal Pleno;**7.3. Dar ciência** ao **Sr. Marco Aurélio de Mendonça**, por intermédio de seu patrono constituído nos autos. **Declaração de Impedimento:**Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno)

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 3.594/2014 -** Tomada de Contas Especial do Convênio nº 59/2013, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura e Liga Itacoatiarense de Bumbás e Grupo Folclóricos.

**ACÓRDÃO Nº 163/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Julgar legal** o termo de Convênio de n. 59/2013, firmado entre **Secretaria de Estado de Cultura - SEC e Liga Itacoatiarense de Bumbás e Grupos Folclóricos; 8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do convênio n. 59/2013, firmado entre **Secretaria de Estado de Cultura**, de responsabilidade do **Sr. Robério dos Santos Braga**, e **Liga Itacoatiarense de Bumbás e Grupos Folclóricos**, de responsabilidade do **Sr. André Willema Nascimento Nogueira; 8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. André Willema Nascimento Nogueira,** responsável pela **Liga Itacoatiarense de Bumbás e G. Folclóricos**, no valor de **R$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Considerar em Alcance** ao **Sr. André Willema Nogueira,** responsável pela **Liga Itacoatiarense de Bumbás e Grupos Folclóricos,** no valor de **R$ 30.000,00** (trinta mil reais), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em razão da inexistência de comprovação de depósito do valor relativo à contrapartida.

**PROCESSO Nº 10.215/2016 -** Denúncia decorrente da manifestação nº 1015/2015 que trata de possível acumulação de cargo, bem como, possível favorecimento à empresa de familiares no âmbito da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, por parte da Sra. Raimunda Silva Batista Gama. **Advogados:** Cristian Renner Albuquerque Martins – OAB/AM nº 11418, Sonally Rates Pinheiro - OAB/AM nº 13.268, Cassius Clei Farias de Aguiar – OAB/AM nº 9.725, Maria Iselia Saraiva de Oliveira - OAB/AM nº 6.478 e Silvana Grijó Gurgel C. Rêgo – OAB/AM nº 6.767.

**ACÓRDÃO Nº 164/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,**nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Conhecer** da presente Representação relacionada à **Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã; 8.2. Julgar improcedente** a presente representação relacionada à **Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã**, considerando-se a inexistência de acumulação ilícita de cargos, no presente momento, bem como eventual favorecimento a pessoas jurídicas de parentes da denunciada; **8.3. Recomendar** à atual e às futuras gestões da **Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã** que: **8.3.1.**Observe as normas constitucionais e legais acerca das contratações e nomeações públicas, notadamente no que se refere à acumulação remunerada de cargos, devendo, caso verifique situações incompatíveis com a Constituição Federal, promover o processo administrativo respectivo, atribuindo-se o prazo legal para o exercício do direito de opção do servidor público; **8.3.2.**Retifique o ato exoneratório da **Sra. Raimunda Silva Batista Gama**, considerando haver erro formal no que se refere ao seu nome; **8.3.3.** Verifique a situação regular dos secretários municipais, notadamente daqueles que são servidores públicos, devendo, caso se constate ilegalidade, promover-se o respectivo processo administrativo, atribuindo-se a oportunidade de escolha, licença ou mesmo a adequada exoneração dos ocupantes; **8.3.4.**Cumpra as determinações e solicitações do TCE/AM, dentro do prazo atribuído, concretizando os princípios do devido processo legal e o da colaboração, sob pena de multa. **8.4. Dar ciência** à **Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã**, e seu representante processual, com cópia do acórdão, dos termos dessa decisão; **8.5. Dar ciência** à representada/denunciada, **Sra. Raimunda Silva Batista Gama**, e seu advogado, com cópia do acórdão, dos termos dessa decisão.

**PROCESSO Nº 2.591/2018 -** Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX em decorrência de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas e do Sindicato dos Escrivães e Investigadores da Polícia – SINDEIPOL/AM, em razão de possível irregularidade no afastamento dos Servidores Akerna Chagas Marques Corado, Rômulo Valente Cavalcante e Domingos Carneiro de Lima.

**ACÓRDÃO Nº 165/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,**nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SECEX/TCE/AM, em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas e do Sindicato dos Escrivães e Investigadores da Polícia – SINDEIPOL/AM, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação apresentada pela SECEX/TCE/AM, em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas e do Sindicato dos Escrivães e Investigadores da Polícia–SINDEIPOL/AM, em razão do afastamento dos servidores ter se dado em observância às disposições da Lei n.º 2.709/2001; **9.3. Notificar** a SECEX/TCE/AM e demais interessados, para tomar ciência do julgamento do processo; **9.4. Arquivar** o presente processo, nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 438/2019 (Apensos: 1.613/2018)-** Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keltom Kellyo Aguiar Silva, em face da Decisão nº 386/2018- TCE-Tribunal Pleno, exaradanos autos do Processo nº 1.613/2018. **Advogados:** Raysa Soares Affonso - OAB/AM nº 11301, William da Silva Simonetti - OAB/AM nº 7441, Edmara de Abreu Leão, Bernardo Figueira Raposo da Câmara.

**ACÓRDÃO Nº 166/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Não conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Município de Manaus em face da Acórdão n. 983/2019-Tribunal Pleno;**8.2. Notificar** o Município de Manaus para que tenha conhecimento da decisão;**8.3. Determinar** a remessa dos autos à SEPLENO para que tome as providências necessárias ao cumprimento da decisão, notadamente quanto aos itens 9.3 e 9.4 da Decisão n. 386/2018-Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** os autos após observadas todas as providências necessárias ao cumprimento da decisão.

**PROCESSO Nº 13.080/2019-** Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo - TCE/AM, face do Senhor Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em face de supostas prática ilícitas de pagamentos sem prévia liquidação da despesa.**Advogados:** Fabio Nunes Bandeira de Melo – 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Michele Alves Maia Corrêa - OAB/AM n° 8.674, Greyce Ellem Alves Maia Corrêa OAB/AM n° 12.874, Igor Armaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897 e Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM nº 14.193.

**ACÓRDÃO Nº 167/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**7.1. Conhecer** do presente Recurso de Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Clovis Moreira Saldanha**, eis que processado em conformidade com o regramento contido no Regimento Interno desta Corte, bem como da Lei Orgânica 2.423/1996;**7.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Clovis Moreira Saldanha**, consoante as razões colacionadas no Relatório/Voto;**7.3. Notificar** o **Sr. Clovis Moreira Saldanha** acerca do decidido, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão.

**PROCESSO Nº 575/2019 -** Representação do Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, na pessoa do atual Secretário, o Sr. Carlos Henrique Lima, bem como do Sr. Oswaldo Said Júnior (Secretário durante o exercício de 2018), em razão de irregularidades nas Dispensas de Licitações RDL n.º016/2018 e n.º 021/2018 –SEINFRA.

**ACÓRDÃO Nº 168/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,**nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1. Conhecer** da presente Representação de lavra do Ministério Público de Contas; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação do Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, na pessoa do atual Secretário, o **Sr. Carlos Henrique Lima**, bem como do **Sr. Oswaldo Said Júnior** (Secretário durante o exercício de 2018), em razão de irregularidades nas Dispensas de Licitações RDL n.º 016/2018 e n.º 021/2018 - SEINFRA; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima** no valor de **R$ 14.000,00**, com fulcro no art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002, pelo cometimento de graves infrações à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, o que desde já autorizo, em razão das seguintes condutas: **a)** não disponibilização de informações atualizadas e fidedignas referentes aos processos licitatórios no Portal da Transparência da Secretaria, em afronta ao art. 48, § 1º, inciso II, da LRF e ao art. 7º, inciso VI, da LAI; e **b)** fracionamento indevido de licitação, em violação ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Oswaldo Said Júnior**, Secretário de Estado de Infraestrutura do ano de 2018, no valor de **R$ 14.000,00**, com fulcro no art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002, pelo cometimento de graves infrações à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, o que desde já autorizo, em razão das seguintes condutas: **a)** não disponibilização de informações atualizadas e fidedignas referentes aos processos licitatórios no Portal da Transparência da Secretaria, em afronta ao art. 48, § 1º, inciso II, da LRF e ao art. 7º, inciso VI, da LAI; **b)** dispensa indevida de licitação, erroneamente respaldada no art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93; **c)**fracionamento indevido de licitação, em violação ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93; e **d)** não ter indicado quais foram os parâmetros adotados para a estimativa do quantum orçado pela Administração e por ter realizado precária pesquisa de preços de mercado, em violação ao art. 26, Parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Notificar** o **Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima** e o **Sr. Oswaldo Said Júnior** acerca do teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão.

**PROCESSO Nº 13.631/2019 (Apensos: 11.508/2016 e 12.294/2016)-**Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Dilson Marcos Kovalski em face do Acórdão N° 272/2018-TCE- Tribunal Pleno,exarado nos autos do Processo n°11.508/2016. **Advogados:** Kyara Trindade Barbosa - 13913, Paulo dos Anjos Feitoza Neto - OAB/AM nº 8.330, Ana Flávia da Silva Gomes - OAB/AM nº 9.615, Renata Bernardino Paiva - 10345, Thamires Lemos de Mattos - OAB/AM nº 12.344, Larissa Kettlen da Rocha Lima– OAB/AM nº 12.542.

**ACÓRDÃO Nº 169/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Dilson Marcos Kovalski**, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;**7.2. Dar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Dilson Marcos Kovalski** para:**7.2.1.** “Reformular o Acórdão nº 973/2019 TCE-Tribunal Pleno pare ter a seguinte redação: 8- ACÓRDÃO "Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, ora redator do decisório, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: " **7.2.2.** Fazer constar a assinatura do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva como redator do Acórdão nº 973/2019 TCE-Tribunal Pleno, junto ao da Conselheira-Presidente e do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;**7.3. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais para o Acórdão nº 973/2019 TCE-Tribunal Pleno, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;**7.4. Notificar** o **Sr. Dilson Marcos Kovalski**, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

**PROCESSO Nº 15.737/2019 (Apensos: 10.695/2019)-** Recurso Ordinário interposto pela Sra. Helena Serrão Seixas, em face da Decisão nº 852/2019- TCE- Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.695/2019.

**ACÓRDÃO Nº 170/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,**nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Conhecer** do presente Recurso Interposto pela **Sra. Helena Serrão Seixas; 8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso Interposto pela **Sra. Helena SerrãoSeixas**, mantendo inalterada a decisão recorrida, por não conter nenhum vício de nulidade; **8.3.Notificar** a **Sra. Helena Serrão Seixas** para que tome ciência da deste Acórdão, acompanhada do Relatório/Voto e, caso queira, entre com o recurso ou outra medida que entender cabível. **Declaração de Impedimento:**Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.933/2019 -** Representação interposta pela Sra. Rachel Nunes de Melo Messa,em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA por possíveis irregularidades.

**ACÓRDÃO Nº 171/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,**nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela **Sra. Rachel Nunes de Melo Messa; 9.2. Julgar Improcedente** da presente Representação formulada pela **Sra. Rachel Nunes de Melo Messa**, em face da SEINFRA, no que concerne à realização da obra de adequação e acessibilidade do Centro Cultural Palácio Rio Negro, objeto do Contrato Administrativo n.º 009/2018-SEINFRA; **9.3. Notificar** a **Sra. Rachel Nunes de Melo Messa** acerca do teor deste Acórdão, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão.

**PROCESSO Nº 770/2019 (Apensos: 2.849/2015) -** Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, em face do Acórdão nº 81/2019- TCE- Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2.849/2015.

**ACÓRDÃO Nº 172/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,**nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula; 8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula** em face do Acórdão n.º 81/2019-TCE-Seguinda Câmara, para que:**8.2.1.** Seja excluído do sobredito acórdão o item 8.3 (inclusive os subitens), para que seja afastada a aplicação de multa ao recorrente;**8.2.2.** Seja incluído no item 8.5 do sobredito acórdão, que contém determinações à origem, o seguinte subitem: **a)** Observe as disposições regimentais desta Corte de Contas bem como da Lei Orgânica n.º 2.423 /1996, que dispõem sobre o procedimento para a tomada de contas quando o ente convenente não cumpre com o dever de fornecer documentos e prestar informações atinentes ao processo de prestação de contas.**8.3. Notificar** o **Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula** para que tome ciência do decisium, com cópia do relatório-voto, bem como deste Acórdão.

**PROCESSO Nº 16.702/2019 (Apensos: 13.067/2016 e 11.808/2017) -** Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rosemary Mota dos Santos, em face da Decisão n° 181/2018 - TCE - Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n° 11808/2017. **Advogados:** Samuel Cavalcante da Silva - OAB/AM nº 3260, Claudine Basílio Klenke - OAB/AM nº 4099 e Paulo César dos Reis Sales - OAB/AM nº A-106.

**ACÓRDÃO Nº 173/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Acolher** o pedido de desistência recursal formulado pela Sra. Rosemary Mota dos Santos, nos termos do art. 146, §6º, da Resolução n.º 04/2002-TCE; **8.2. Arquivar** o presente processo por perda de interesse recursal por parte da recorrente, **Sra. Rosemary Morta dos Santos;8.3. Notificar** a **Sra. Rosemary Mota dos Santos** com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão para ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 16.706/2019 (Apensos: 11.349/2017)-** Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, em face do Acórdão n° 538/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.349/2017. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 174/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração da **Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro,** por entender presentes os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso da **Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro,** acatando as razões recursais para considerar sanados tão-somente os itens 1 e 4, dentre os listados no voto recorrido, ficando mantidos, integralmente, todos os demais termos do Acórdão nº 538/2019 - TCE, por estarem em perfeita harmonia com as normas e com a jurisprudência que regem a matéria; **8.3. Notificar** a recorrente, **Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro**, para que tome ciência do teor do julgamento.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**.

**PROCESSO Nº 11.302/2017 -** Prestação de Contas Anual da Polícia Civil do Amazonas (U.G: 22102), referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Alberto Petrônio Benevides de Carvalho, Delegado-Geral de Polícia, em exercício, quando da assinatura do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº. 01/2015; Raimundo Nonato de Souza Acioly (falecido), Delegado-Geral de Polícia e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 20.05.2016; e, Francisco Ferreira da Silva Sobrinho, Delegado-Geral de Polícia e Ordenador de Despesas, no período de 20.05.2016 a 31.12.2016.

**ACÓRDÃO Nº 175/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, II e art.11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do votoda Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, da Polícia Civil do Amazonas (U.G: 22102), de responsabilidade do **Sr. Alberto Petrônio Benevides de Carvalho**, Delegado-Geral de Polícia, em exercício, quando da assinatura do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº. 01/2015, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, da Polícia Civil do Amazonas (U.G: 22102), de responsabilidade do **Sr. Raimundo Nonato de Souza Acioly**, (falecido), Delegado-Geral de Polícia e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 20.05.2016, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, da Polícia Civil do Amazonas (U.G: 22102), de responsabilidade do **Sr. Francisco Ferreira da Silva Sobrinho**, Delegado-Geral de Polícia e Ordenador de Despesas, no período de 20.05.2016 a 31.12.2016, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao **Sr. Alberto Petrônio Benevides de Carvalho**, Delegado-Geral de Polícia, em exercício, quando da assinatura do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº. 01/2015, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.5. Dar quitação** ao **Sr. Raimundo Nonato de Souza Acioly**, (falecido), Delegado-Geral de Polícia e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 20.05.2016, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.6. Dar quitação** ao **Sr. Francisco Ferreira da Silva Sobrinho**, Delegado-Geral de Polícia e Ordenador de Despesas, no período de 20.05.2016 a 31.12.2016, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.7. Determinar** a origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.7.1.** Justificar a celebração de contrato por meio do 2º Termo ao Contrato nº 01/2015 com a Sociedade Empresária Trevo Turismo Ltda., no Valor total de R$ 194.400,00, sendo que tal serviço não possui natureza de serviço contínuo, contrariando a IN 02/2008 – MPOG; **10.7.2.** No 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2016, LBC Conservadora e Serviços Ltda., no valor de R$ 185.999,97, Justifique as seguintes inconsistências: · Ausência de Pesquisa de Mercado; Projeto Básico com Caracterização Insuficiente; **10.7.3.** Justificar as impropriedades referentes aos pagamentos a título de Indenização, conforme discriminados abaixo: **a)** Ausência da Pesquisa de preços no mercado (no mínimo três propostas), uma vez que a pesquisa de preços é procedimento obrigatório, prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública, inclusive serve de base para confronto e exame de propostas em licitação, conforme determina o art. 40, § 2º, II e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93; **b)** Ausência do Projeto Básico com o detalhamento do objeto, em cumprimento ao art. 7º, I e § 9º, da Lei nº 8.666/93; **c)** Ausência da Justificativa que caracterizou a situação de urgência, em cumprimento ao art. 26, Parágrafo único, I, da Lei nº 8.666/93; **d)** Ausência da Razão da escolha do fornecedor, em cumprimento ao art. 26, Parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/93; **e)** Ausência do Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento**; f)** Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, em cumprimento ao art. 63, § 2º, I, da Lei nº 4.320/64; **10.7.4.** Apresentar justificativa a respeito da possível irregularidade no pagamento da GEP aos servidores listados no quadro II abaixo, no exercício de 2016, bem como a possível desconformidade da forma de contraprestação paga pelo Governo do Amazonas aos Policiais Civis, nos termos do no § 9º do art. 144 c/c § 4º, art. 39, da Constituição Federal; **10.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 12.256/2017-** Representação interposta pelo Sr. Antônio Roque Longo, Prefeito eleito do Município de Apuí/AM, em face do Ex-Prefeito Sr. Adimilson Nogueira, por descumprimento da Resolução nº 11/2016-TCE/AM.

**ACÓRDÃO Nº 176/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do votoda Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo **Sr. Antônio Roque Longo**, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação do **Sr. Antônio Roque Longo**, em razão de o Sr. Adimilson Nogueira não ter constituído comissão de transição, em descumprimento dos termos da Resolução nº. 11/2016–TCE/AM**; 9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Adimilson Nogueira** no valor de **R$ 13.654,39**, nos termos do art. 54, VI da Lei nº. 2423/96, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;**9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo.

**PROCESSO Nº 2.076/2018 (Apenso: 1.439/2017) -** Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado Amazonas - UEA, em face da Decisão nº 194/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 1.439/2017. **Advogado:** David Xavier da Silva – OAB/AM N° 10.302**.**

**ACÓRDÃO Nº 177/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** com desempate da Presidência, nos termos do votoda Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA**, por preencher os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pela **Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA**, em face da Decisão nº 194/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 1439/2017, no sentido de julgar legal a admissão de pessoal, referente à contratação temporária do Sr. Alex Almeida Coelho, determinando seu sequente registro. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual votou pela negativa de provimento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 2.214/2018 (Apensos: 5.990/2010, 1.587/2010, 4.959/2009 e 2.756/2018) -** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito do Município de Juruá e Ordenador de Despesas, no período de julho a dezembro de 2009,em face do Acórdão nº. 08/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1587/2010. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM nº 7.222, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM n° 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM n° 6.897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM n° 14.193.

**ACÓRDÃO Nº 178/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, Prefeito do Município de Juruá, referente ao exercício de 2009, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 154da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, Prefeito do Município de Juruá e Ordenador de Despesas, no período de julho a dezembro de 2009, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o **Parecer Prévio e Acórdão n°. 08/2018–TCE–Tribunal Pleno**, às fls. 397/398, exarado nos autos do Processo n°. 1587/2010, que passará a ter a seguinte redação: **“...10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO**, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 4/2002- RITCE, e artigo 3º, III da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Juruá, que **aprove com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do **Senhor Tabira Ramos Dias Ferreira**, Prefeito do Município de Juruá e Ordenador de Despesas, no período de julho a dezembro de 2009; **10.1. Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n.º 6/1991 e artigos 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº. 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do **Senhor Tabira Ramos Dias Ferreira**, Prefeito do Município de Juruá e Ordenador de Despesas, no período de julho a dezembro de 2009; **10.2. Aplicar multa** com fundamento no artigo 308, inciso VII, da Resolução n.º 04/2002 - RITCE/AM, c/c o artigo 54, inciso VII, da Lei n.º 2.423/1996 (LOTCE/AM), haja vista as impropriedades apontadas e não sanadas na Fundamentação do Voto, ao **Senhor Tabira RamosDias Ferreira**, Prefeito do Município de Juruá e Ordenador de Despesas, no período de julho a dezembro de 2009, no valor de **R$ 8.000,00** (oito mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **a)** Encaminhe à atual Administração daquele Município, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **b)** Notifique o Senhor Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito do Município de Juruá e Ordenador de Despesas, no período de julho a dezembro de 2009, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente novo recurso; **c)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 14.536/2018 (Apenso: 12.018/2017) -** Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 01/2015, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, no ato representado pelo Sr. Breno Viana Ortiz e o Instituto Periferia - IPE, representado pelo Sr. Hélder Pinto da Silveira. **Advogado:** Raimundo Nonato Moraes Brandão – OAB/AM nº 8253.

**ACÓRDÃO Nº 179/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do votoda Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 01/2015-SETRAB, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB, representada pelo Sr. Breno Viana Ortiz e o Instituto Periferia - IPE, representado pelo Sr. Hélder Pinto da Silveira, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253 e 254, da Resolução nº 04/2002TCE/AM, considerando que as restrições elencadas nos itens de 1 a 7, que dizem respeito a formalização do Termo de Convênio, não foram sanadas pelo concedente Sr. Breno Viana Ortiz;**8.2. Considerar revel** o **Sr. Breno Viana Ortiz**, responsável pela Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, à época, nos termos do art. 88 da Resolução 04/2002-RI-TCE/AM pela ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas das impropriedades constantes no Laudo Técnico Preliminar 926/2017-GT-DEATV; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Breno Viana Ortiz** no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), nos termos do art. 308, VI da Resolução n. 04/2002, em decorrência das restrições elencadas nos itens de 1 a 7, os quais configuram infração à norma regulamentadora no que diz respeito a formalização do Termo de Convênio, as quais não foram sanadas pelo responsável, o qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 01/2015-SETRAB, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n. 2423/1996, firmado entre SETRAB e Instituto Periferia - IPE, este sob a responsabilidade do Sr. Hélder Pinto da Silveira; **8.5. Recomendar** ao **Instituto Periferia - IPE** e **SETRAB**, quanto ao fiel cumprimento das normas norteadoras da Administração Pública, especialmente no que diz respeito a realização de Termos de Convênios, nos moldes da Resolução n. 12/2012; **8.6. Determinar** à SEPLENO: **8.6.1.** Dar ciência as partes do teor desta decisão, encaminhando-lhes cópias do Acórdão, Relatório-Voto, Relatório Conclusivo n. 427/2019-DEATV, e Parecer Ministerial n. 7346/2019-DMP; **8.6.2.**Juntar cópia da presente decisão nos autos do Processo nº 12.018/2017 em apenso, considerando tratar do mesmo objeto destes autos, e promover por conseguinte o seu arquivamento por perda de objeto.

**PROCESSO Nº 363/2019 (Apenso: 1.438/2017) -** Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face da Decisão Nº 1758/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 1438/2017. **Advogado:** David Xavier da Silva – OAB/AM n° 10.302.

**ACÓRDÃO Nº 180/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do votoda Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA**, por preencher os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA**, para reformar a Decisão nº 1758/2018 - TCE - Primeira Câmara, no sentido de julgar legal a Admissão de Pessoal, com seu devido registro e excluir a multa aplicada e seus itens consequentes.

**PROCESSO Nº 11.167/2019 (Apenso: 13.419/2019) -** Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por seu Procurador, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça contra o Senhor Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, em razão de possível burla a diversos instrumentos legais relacionados à transparência pública.

**ACÓRDÃO Nº 181/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do votoda Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante - Prefeito do Município de Autazes -, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n.o 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante - Prefeito do Município de Autazes -, tendo em vista que as impropriedades não sanadas para determinar ao Representado que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência, devendo ser observada a necessidade de constar as informações mencionadas nos achados 01 a 15 do Lauto Técnico Conclusivo nº. 68/2019, este, desde já, parte integrante no voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Autazes, exercício 2019, quando do seu ingresso e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no voto.

**PROCESSO Nº 13.419/2019 (Apenso: 11.167/2019) -** Representação oriunda da manifestação da Ouvidoria nº 13/2019, em face da Prefeitura Municipal de Autazes acerca de indícios de irregularidades pela ausência de publicações de Editais de Licitação nos Portais da Transparência Municipais.

**ACÓRDÃO Nº 182/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do votoda Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1. Conhecer** a presente Representação da Ouvidoria do TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação da Ouvidoria do TCE/AM, tendo em vista que as impropriedades não sanadas para determinar ao Representado que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência, devendo ser observado que as publicações relativas aos procedimentos licitatórios devem ser concomitantes aos mesmos e não posteriores; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Autazes, exercício 2019, quando do seu ingresso e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no voto.

**PROCESSO Nº 12.773/2019 (Apensos: 11.852/2015 e 11.497/2016) -** Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Maria Mendes de Souza-ME, em face do Acórdão n°43/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.497/2016.

**ACÓRDÃO Nº 183/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do votoda Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração da **Empresa Maria Mendes de Souza - ME (rumos Consultoria, Serviços e Comércio)**, em face do Acórdão nº. 43/2018–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 2325/2332, exarado nos autos do Processo n°. 11497/2016, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração da **Empresa Maria Mendes de Souza - ME (rumos Consultoria, Serviços e Comércio)**, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão n°. 43/2018–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 2325/2332, exarado nos autos do Processo n°. 11497/2016, apenas quanto ao item 10.6 do referido Acórdão, sendo assim descrito: “...**10.6.** Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Empresa Maria Mendes de Souza - ME (rumos Consultoria, Serviços e Comércio) no valor de R$ 105.359,90 (cento e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga, nos termos do art. 304, III c/c art. 22, §2º, “b” da Lei nº 2423/1996 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, correspondente à impropriedade constante no item 18.8 do Relatório/Voto”. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.145/2019 (Apenso: 10.966/2019) -** Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Lecia Alves Guimaraes, em face da Decisão n°676/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 10.966/2019. **Advogado:** Defensoria Pública do Estado do Amazonas, por meio do Defensor Público Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior.

**ACÓRDÃO Nº 193/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da presidência,**nos termos do votoda Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário da **Sra. Maria Lecia Alves Guimaraes**, por cumprir os requisitos regimentais;**8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso da **Sra. Maria Lecia Alves Guimaraes**, no sentido de julgar legal a pensão por morte e determinar a retificação da guia financeira. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do recurso.***Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.464/2019 (Apensos: 10.429/2019 e 15.130/2019) -** Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lucinda de Fátima Borges Monteiro, em face da Decisão n° 445/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 10.429/2019. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior –OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 194/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do votoda Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário da **Sra. Lucinda de Fatima Borges Monteiro**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da **Sra. Lucinda de Fatima Borges Monteiro**, reformando a Decisão n° n°445/2019 - TCE - Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 10429/2019, no sentido de julgar legal a Aposentadoria da Sra. Lucinda de Fatima Borges Monteiro, no cargo de ES-Médico I-10, matrícula nº 063193- 0A, e o seu consequente registro, consubstanciado no Decreto de 01/08/2018 (fls.103/104 do Processo n.º 10.429/2019); **8.3. Determinar** à SEPLENO, que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando o Relatório-Voto para conhecimento e, por fim, dê ciência ao MANAUSPREV para cumprimento da decisão do Colegiado, encaminhando-lhe cópia do Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.539/2019 (Apensos: 15.765/2018 e 14.565/2019) -** Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev, em favor da Sra. Aldenora de Castro Alfaia, em face da Decisão n° 100/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 15.765/2018.

**ACÓRDÃO Nº 205/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do votoda Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Amazonprev** em favor da **Sra. Aldenora de Castro Alfaia,** em face da Decisão nº 100/2019 - TCE - Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15765/2018; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pela **Fundação Amazonprev,** no sentido de julgar legal a aposentadoria da **Sra. Aldenora de Castro Alfaia** no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, PNF, Referência A, Matrícula nº 165.317-2A do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, concedendo-lhe registro; **8.3. Dar ciência** à **Sra. Aldenora de Castro Alfaia** do teor da decisão;**8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento da decisão, nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou em sessão pelo conhecimento e negativa de provimento.***Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.049/2019 (Apensos: 11.869/2019 e 12.189/2019) -** Recurso Ordinário interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, em virtude da aposentadoria por idade da Sra. Maria Célia de Almeida, em face da Decisão n° 945/2019–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.869/2019. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 206/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do votoda Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pela Defensoria Pública em favor da **Sra. Maria Celia de Almeida**, por atender aos requisitos de admissibilidade da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, bem como os da Lei nº 2423/1996; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso, no sentido de julgar legal a aposentadoria por idade da **Sra. Maria Celia de Almeida**, concedendo-lhe registro nos termos regimentais; **8.3. Determinar** à SEPLENO que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto para seu devido conhecimento. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou em sessão pelo conhecimento e negativa de provimento.***Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.178/2019 (Apensos: 11.856/2016 e 16.170/2019) -** Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Elvys Damasceno Nascimento, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2015 a 28.04.2015, em face do Acórdão n°. 413/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n°. 11.856/2016. **Advogado:** Márcio Daniel Brito Tavares –OAB/AM 9681.

**ACÓRDÃO Nº 195/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do votoda Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Elvys Damasceno Nascimento**, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2015 a 28.04.2015, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM. **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Elvys Damasceno Nascimento**, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2015 a 28.04.2015, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão n°. 413/2019–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 683/685, exarado nos autos do Processo n°. 11856/2016, às fls. 683/685, que passará a ter a seguinte redação: “... **10.1.** Julgue Regular com ressalvas, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n.º 6/1991 e artigos 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº. 04/2002-RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Elvys Damasceno Nascimento, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2015 a 28.04.2015; **10.2.** Aplique Multa com fundamento no artigo 308, inciso VII, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, c/c o artigo 54, inciso VII, da Lei n.º 2.423/1996 (LOTCE/AM), haja vista as impropriedades apontadas e não sanadas na Fundamentação do Relatório/Voto, ao Sr. Elvys Damasceno Nascimento, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2015 a 28.04.2015, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **a)** Encaminhe à atual Administração da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **b)** Notifique o Sr. Elvys Damasceno Nascimento, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2015 a 28.04.2015, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente novo recurso. **c)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **10.6. Recomendar** a **Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL** para que tome providências no sentido de: **a)** Realizar o devido controle e organização das informações referentes aos processos administrativos, incluindo os contratos firmados pela SEMJEL; **b)** Realizar o respectivo processo de tombo e a contabilização dos mesmos nos Demonstrativos Contábeis e Financeiros; **c)** Detalhar com o nome, quantitativo e localização atual dos bens e materiais constantes em rubricas genéricas; **d)** Cumprir as normas relacionadas às obrigações legais previdenciárias instituídas, em especial com relação à observância dos prazos para recolhimentos dos valores previdenciários devidos ao INSS; **e)** Acompanhar e controlar os contratos a serem firmados futuramente, em cumprimento ao que estabelece o art. 60, caput, da Lei nº 8.666/93; **f)** Fazer Relatórios, ainda que estimativos, dos gastos com combustíveis nos finais de semana, informando pormenorizadamente a que atividades os veículos abastecidos foram encaminhados, tempo de duração e trajeto total do deslocamento por eles realizados”.

**PROCESSO Nº 16.170/2019 (Apensos: 16.178/2019, 11.856/2016) -** Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sildomar Abtibol, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL e Ordenador de Despesas, no período de 28.04.2015 a 31.12.2015, em face do Acórdão n°. 413/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n°. 11.856/2016. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM n.º 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 196/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do votoda Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Sildomar Abtibol**, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL e Ordenador de Despesas, no período de 28.04.2015 a 31.12.2015, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Sildomar Abtibol**, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL e Ordenador de Despesas, no período de 28.04.2015 a 31.12.2015, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão n°. 413/2019 – TCE – Tribunal Pleno, às fls. 683/685, exarado nos autos do Processo n°. 11856/2016, às fls. 683/685, que passará a ter a seguinte redação: "...**10.3.** Julgue regular com ressalvas, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n.º 6/1991 e artigos 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº. 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Sildomar Abtibol, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL e Ordenador de Despesas, no período de 28.04.2015 a 31.12.2015; **10.4.** Aplique multa com fundamento no artigo 308, inciso VII, da Resolução n.º 04/2002 - RITCE/AM, c/c o artigo 54, inciso VII, da Lei n.º 2.423/1996 (LOTCE/AM), haja vista as impropriedades apontadas e não sanadas na Fundamentação do Relatório/Voto, ao Sr. Sildomar Abtibol, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL E Ordenador de Despesas, no período de 28.04.2015 a 31.12.2015, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **a)** Encaminhe à atual Administração da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **b)** Notifique o Sr. Sildomar Abtibol, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL e Ordenador de Despesas, no período de 28.04.2015 a 31.12.2015, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente novo recurso; **c)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE; **10.6. Recomendar** a **Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL** para que tome providências no sentido de: **a)** Realizar o devido controle e organização das informações referentes aos processos administrativos, incluindo os contratos firmados pela SEMJEL; **b)** Realizar o respectivo processo de tombo e a contabilização dos mesmos nos Demonstrativos Contábeis e Financeiros; **c)** Detalhar com o nome, quantitativo e localização atual dos bens e materiais constantes em rubricas genéricas; **d)** Cumprir as normas relacionadas às obrigações legais previdenciárias instituídas, em especial com relação à observância dos prazos para recolhimentos dos valores previdenciários devidos ao INSS; **e)** Acompanhar e controlar os contratos a serem firmados futuramente, em cumprimento ao que estabelece o art. 60, caput, da Lei nº 8.666/93; **f)** Fazer Relatórios, ainda que estimativos, dos gastos com combustíveis nos finais de semana, informando pormenorizadamente a que atividades os veículos abastecidos foram encaminhados, tempo de duração e trajeto total do deslocamento por eles realizados”.

**CONSELHEIRO-CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 678/2019 (Apensos: 4.928/2014 e 680/2019) -** Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão, em face do Acórdão nº 38/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4.928/2014.

**ACÓRDÃO Nº 161/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão**, em face do Acórdão n. 38/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n. 4928/2014 (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I e 60 da lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 151, parágrafo único, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão**, em face do Acórdão n. 38/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n. 4928/2014 (apenso), no sentido de: **8.2.1.** ALTERAR a redação do item 8.1 do Acórdão n. 38/2019-TCE-Segunda Câmara, para "Julgar Legal o Termo de Convênio nº007/2012, firmado entre a FAPEAM - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, representada pela Sra. Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão, e a FIEPA - Federação das Indústrias do Pará, representada pelo Sr. José Conrado Azevedo Santos, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM"; **8.2.2.** EXCLUIR o item 8.3 do Acórdão n. 38/2019-TCE- Segunda Câmara, ante ao exercício do contraditório e ampla defesa pela Concedente (ora Recorrente) por este meio recursal; **8.2.3.** EXCLUIR o item 8.4 do Acórdão n. 38/2019-TCE- Segunda Câmara, por restarem superadas as irregularidades outrora imputadas à Senhora Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão; **8.2.4.** EXCLUIR o item 8.6 do Acórdão n. 38/2019-TCE- Segunda Câmara, em razão do afastamento do alcance imputado por restar devidamente comprovada a execução do objeto do Convênio; **8.2.5.** Consequentemente, EXCLUIR o item 8.7 do Acórdão n. 38/2019-TCE-Segunda Câmara. **8.3. Dar ciência** a **Sra. Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão** sobre o deslinde do feito; **8.4. Determinar** que após o julgamento, o processo seja tramitado ao e. Relator do processo em apenso n. 4928/2014, a fim de que acompanhe o fiel cumprimento do decisório. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento.*

**PROCESSO Nº 680/2019 (Apensos: 678/2019, 4.928/2014) -** Recurso Ordinário interposto pela Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA e pelo Sr. José Conrado Azevedo Santos, em face do Acórdão nº 38/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 928/2014. **Advogados:** Fernando de Moraes Vaz - OAB/PA 5773, Patrícia G. Ribeiro Cabral - OAB/PA 19014.

**ACÓRDÃO Nº 184/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo **Sr. José Conrrado de Azevedo Santos; 8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. José Conrrado de Azevedo Santos**, implicando reforma do Acórdão n. 38/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n. 4928/2014 (apenso), nos itens que pertinem ao Sr. José Conrado Azevedo dos Santos. A aludida reforma ocorrerá no sentido de alterar a redação do item 8.2 para Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio n. 07/2012 do Sr. José Conrado Azevedo dos Santos; excluir o item 8.5 e 8.6 do acórdão combatido porquanto superadas as irregularidades outrora imputadas ao Sr. José Conrado Azevedo dos Santos, bem como, devidamente comprovada a execução do objeto do Convênio; e deve ser reconhecida a ineficácia da medidas determinadas no item 8.7 do referido decisório, no que alcança o Sr. José Conrado Azevedo dos Santos, pois ante a superação das impropriedades objetos do Recurso, a medida perde o supedâneo fático de sua validade quanto ao Recorrente. Deve ser observado que a exclusão do alcance objeto do item 8.6, também alcança a Sra. Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão, responsável pela Concedente no Processo Apenso n. 4928/2014, uma vez que restou comprovada a execução do ajuste pelo ora Recorrente (Sr. José Conrado Azevedo dos Santos), o que, pelo princípio da verdade material, aproveita-se a outra jurisdicionada que fora submetida ao alcance; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. José Conrrado de Azevedo Santos**, bem como aos seus advogados, a respeito do julgamento do feito; **8.4. Determinar** que após o julgamento, o processo seja tramitado ao e. Relator do processo em apenso n. 4928/2014, a fim de que acompanhe o fiel cumprimento do decisório. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela exclusão do alcance imputado aos responsáveis.*

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 12.956/2017 (Apensos: 17.324/2019) -** Embargos de Declaração em Representação nº 52/2017-MPC, formulada pelo Procurador Ademir Carvalho Pinheiro, face ao enquadramento de servidores sem a prévia admissão de concurso público de provas ou provas e títulos. **Advogado:**Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa – Defensor Público.

**ACÓRDÃO N° 197/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, em face da Decisão nº 279/2019-TCE-Tribunal Pleno, que julgou procedente a Representação; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 279/2019-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** aos Responsáveis, **Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE e Ministério Público de Contas,** acerca do deslinde do feito.

**CONSELHEIRO-CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 2.736/2018 (Apensos: 2.751/2018, 2.709/2011, 2.188/2011, 4.657/2010, 913/2012, 2.725/2018, 5.055/2011, 3.908/2016 e 2.286/2011) -** Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, em face do Acórdão nº 1007/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 913/2012. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6.474 e Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11.413, Elizabeth Cristina Vasconcelos de Menezes – OAB/AM 13.962 e Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428.

**ACÓRDÃO Nº 186/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela empresa **Concremat Engenharia e Tecnologia S/A.,** tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pela empresa **Concremat Engenharia e Tecnologia S/A.,** em razão da inexistência de omissão ou contradição no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 1007/2019–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** do Acórdão à empresa **Concremat Engenharia e Tecnologia S/A.,** por intermédio de seus patronos constituídos nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.658/2019 (Apenso: 12.155/2016) -** Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face da Decisão n° 47/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n°12155/2016.

**ACÓRDÃO N° 198/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, em face da Decisão nº 47/2019–TCE–Tribunal Pleno, por não preencher o requisito de interesse processual, uma vez que a decisão não impôs gravame a situação da recorrente, condição de admissibilidade prevista no art. 145, III, do RI-TCE/AM; **8.2. Dar ciência** à **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA** da decisão.

**PROCESSO Nº 16.681/2019 (Apenso: 13.792/2017) -** Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Socorro Vieira Lopes, em face da Decisão nº 837/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.792/2017. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 199/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria do Socorro Vieira Lopes**, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria do Socorro Vieira Lopes**, para reformar a Decisão nº 837/2019-TCE-Primeira Câmara, no sentindo de conceder **prazo de 60 (sessenta) dias** ao AMAZONPREV para retificar a guia financeira e o ato de aposentadoria da recorrente; **8.3. Determinar** à **AMAZONPREV** que:**8.3.1.**Retifique a guia financeira e o ato aposentatório da **Sra. Maria do Socorro Vieira Lopes**, de acordo com a as alterações contidas no Ofício n° 495/2019-GDPG-AM, promovidas pela DPE-AM; e **8.3.2.** Informe e comprove a esta Corte de Contas todas as providências adotadas para o cumprimento desta decisão, no **prazo máximo de (60) sessenta dias**, em consonância com o art. 264, § 3°, Resolução n° 04/2012-RI-TCE/AM. **8.4. Determinar** o registro do ato da aposentadoria da **Sra. Maria do Socorro Vieira Lopes**, somente após a AMAZONPREV comprovar a retificação da guia financeira e do ato de aposentadoria da recorrente; **8.5. Dar ciência** da decisão à **Sra. Maria do Socorro Vieira Lopes**, por intermédio de seu patrono constituído nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 512/2012-** Cobrança Executiva da multa aplicada ao Sr. Oswaldo Fonseca Barbosa, no valor original de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por meio da Decisão exarada nos autos do Processo nº 4.315/2000.

**ACÓRDÃO Nº 187/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Declarar extinta**, pela prescrição, a **cobrança executiva da multa** aplicada ao **Sr. Oswaldo Fonseca Barbosa**, referente à Decisão exarada nos autos do Processo nº 4.315/2000, que trata do Contrato nº 02/1998, considerando a regra estabelecida no art. 37, §5o da Constituição Federal de 1988; **7.2. Encaminhar** cópia dos autos à Corregedoria do TCE-AM para apuração de eventual responsabilidade funcional, nos termos do art. 33, inciso I do Regimento Interno deste TCE-AM; **7.3. Arquivar** os autos, nos termos do art. 181, parágrafo único Regimento Interno do TCE-AM.

**PROCESSO Nº 1.291/2015 -** Tomada de Contas do Convênio nº 003/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Colônia de Pescadores Z-32 de Maraã/AM.

**ACÓRDÃO Nº 188/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 003/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Colônia de Pescadores Z-32 de Maraã/AM, de responsabilidade da Sra. Sônia Sena Alfaia, Gestora da SEPROR à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RITCE/AM, em razão da ausência de procedimento de chamamento público, do plano de trabalho precário e da ausência de declaração sobre impacto orçamentário/financeiro; **8.2. Julgar irregular** as Contas referentes ao Termo de Convênio nº 003/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Colônia de Pescadores Z-32 de Maraã/AM, de responsabilidade do Sr. Raimundo Ferreira Torres, nos termos do artigo 22, inciso III, alíneas “a” e “b”, da LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso III, alíneas “a” e “b”, estes do RITCE/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas do termo de convênio junto ao órgão concedente e das ausências de: comprovação de pagamentos ou movimentações financeiras; comprovantes de despesas e de execução física do objeto do ajuste; **8.3.Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária no valor de **R$ 1.023.606,00** (um milhão, vinte e três mil, seiscentos e seis reais) a **Sra. Sônia Sena Alfaia** e o **Sr. Raimundo Ferreira Torres**, Concedente e Convenente, respectivamente, do Termo de Convênio nº 003/2014 firmado entre a SEPROR e a Colônia de Pescadores Z-32 de Maraã/AM, que devem ser devidamente corrigidos, atualizados monetariamente e recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ nos termos do art. 25, caput, da LOTCE/AM c/c art. 304, inciso I, do RITCE/AM, decorrente especialmente da ausência de comprovação: de pagamentos ou movimentações financeiras, de despesas e da execução física do objeto do ajuste; **8.4. Aplicar Multa** no valor de **R$ 14.000,00** (quatorze mil reais) a **Sra. Sônia Sena Alfaia**, Gestora da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR/AM à época, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, em razão de plano de trabalho precário, de apresentação intempestiva da prestação de contas ao TCE/AM e de ausências de comprovação de:chamamento público; declaração do impacto orçamentário-financeiro; comprovação de pagamentos ou de movimentações financeiras; despesas; execução física do ajuste; e contrapartida. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Aplicar Multa** no valor de **R$ 14.000,00** (quatorze mil reais) ao **Sr. Raimundo Ferreira Torres**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, em razão de omissão no dever de prestar contas do termo de convênio junto ao órgão concedente e das ausências de: conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros destinados ao objeto do convênio; comprovação de pagamentos ou movimentações financeiras; comprovantes de despesas; cotação prévia de preços; comprovação de execução física do objeto do ajuste; comprovação de realização da contrapartida. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.6. Dar ciência** da decisão ao **Ministério Público do Estado do Amazonas**, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, para providências que entender cabíveis; **8.7. Dar ciência** a **Sra. Sônia Sena Alfaia** da decisão; **8.8. Dar ciência** ao **Sr. Raimundo Ferreira Torres** da decisão.

**PROCESSO Nº 10.829/2018 -** Representação nº 154/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de São Paulo de Olivença e Secretários de Infraestrutura e Meio Ambiente, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221, Adrimar Freiras de Siqueira – OAB/AM 8243, Ênia Jéssia da Silva Garcia – OAB/AM 10.416 e Giovana da Silva Almeida – OAB/AM 12.197.

**ACÓRDÃO Nº 200/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 (RITCE/AM); **9.2. Julgar Procedente** a Representação do **Ministério Público de Contas**, em razão da omissão na implementação, ainda que mínima, da política pública de resíduos sólidos em âmbito local, com disposição de resíduos a céu aberto, situação lesiva à saúde pública e prejudicial à higidez socioambiental local; **9.3. Aplicar Multa** ao representado, **Sr. Paulo de Oliveira Mafra** no valor **de R$15.000,00** (quinze mil reais), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, na forma do art. 54, inciso VI, da Lei Orgânica deste TCE, por ato praticado com grave infração a norma, qual seja deixar de implantar serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local, bem como cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Dar ciência** ao **Sr. Paulo de Oliveira Mafra**, encaminhando-lhes cópia da decisão, bem como do Laudo Técnico e do Parecer Ministerial juntado aos autos.

**PROCESSO Nº 11.360/2018 -** Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, exercício 2017, tendo como responsáveis os Senhores Edimar Vizolli, Diretor-Presidente (período de 01/01 a 06/03/2017), Ordival Leite Rubim Filho, Diretor e Ordenador de Despesas (período de 01/01 a 03/09/2017), Malvino Salvador, Diretor-Presidente (período de 10/03 a 09/05/2017), Lúcio Flávio do Rosário, Diretor-Presidente (período de 10/05 a 20/07/2017), Masami Miki, Diretor-Presidente (período de 21/07 a 03/10/2017), Vital da Costa Melo, Diretor e Ordenador de Despesas (período de 04/09 a 25/10/2017); João Medeiros Campelo, Diretor-Presidente (período de 04/10 a 31/12/2017) e Miberwal Ferreira Jucá, Diretor e Ordenador de Despesas (período de 26/10 a 31/12/2017). **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851.

**ACÓRDÃO Nº 201/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Edimar Vizolli**, Diretor Presidente do IDAM (U.G. 18201), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM, c/c art. 188, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, pela ausência de controle interno; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Ordival Leite Rubim Filho**, Diretor Administrativo Financeiro do IDAM (U.G. 18201), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM, c/c art. 188, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, pela ausência: de controle interno, do parecer jurídico na minuta do Termo de Contrato, do atestado do recebimento do objeto referente à integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos nos quais foram observadas as impropriedades somam o total de R$2.479.561,67; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Malvino Salvador**, Diretor Presidente do IDAM (U.G. 18201), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM, c/c art. 188, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, pela ausência: de controle interno, do parecer jurídico na minuta do Termo de Contrato, do atestado do recebimento do objeto referente à integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos nos quais foram observadas as impropriedades somam o total de R$ 1.050.848,39; **10.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, Diretor Presidente do IDAM (U.G. 18201), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM, c/c art. 188, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, pela ausência: de controle interno, do parecer jurídico na minuta do Termo de Contrato, do atestado do recebimento do objeto referente à integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos nos quais foram observadas as impropriedades somam o total de R$ 1.428.713,28; **10.5. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Masami Miki**, Diretor Presidente do IDAM (U.G. 18201), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM, c/c art. 188, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, pela ausência: de controle interno, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos nos quais foram observadas as impropriedades somam o total de R$ 621.795,85; **10.6. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Vital da Costa Melo**, Diretor Administrativo Financeiro do IDAM (U.G. 18201), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art. 188, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, pela ausência: de controle interno, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos nos quais foram observadas as impropriedades somam o total de R$ 621.795,85; **10.7. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. João Medeiros Campelo**, Diretor Presidente do IDAM (U.G. 18201), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art. 188, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, pela ausência de controle interno, não comprovação da ampla divulgação das Demonstrações dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas às demonstrações contábeis e não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Resolução nº 04/2016–TCE/AM; **10.8. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Miberwal Ferreira Jucá**, Diretor Administrativo Financeiro do IDAM (U.G. 18201), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM, c/c art. 188, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, pela ausência de controle interno, não comprovação da ampla divulgação das Demonstrações dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas às demonstrações contábeis e não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Resolução nº 04/2016–TCE/AM; **10.9. Aplicar Multa** ao **Sr. Edimar Vizolli** no valor de **R$ 1.500,00** (Mil e quinhentos reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela ausência de controle interno. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.10. Aplicar Multa** ao **Sr. Ordival Leite Rubim Filho** no valor de **R$ 8.000,00** (Oito mil reais), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela ausência: de controle interno, do parecer jurídico na minuta do Termo de Contrato, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos no qual foram observadas as impropriedades somam o total de R$ 2.479.561,67. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.11. Aplicar Multa** ao **Sr. Malvino Salvador** no valor de **R$ 5.000,00** (Cinco mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela ausência: de controle interno, do parecer jurídico na minuta do Termo de Contrato, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos no qual foram observadas as impropriedades somam o total de R$ 1.050.848,39. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.12. Aplicar Multa** ao **Sr. Lúcio Flávio do Rosário** no valor de **R$ 6.000,00** (Seis mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela ausência: de controle interno, do parecer jurídico na minuta do Termo de Contrato, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos no qual foram observadas as impropriedades somam o total de R$ 1.428.713,28. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.13. Aplicar Multa** ao **Sr. Masami Miki** no valor de **R$ 4.000,00** (Quatro mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela ausência: de controle interno, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos no qual foram observadas as impropriedades somam o total de R$ 621.795,85. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.14. Aplicar Multa** ao **Sr. Vital da Costa Melo** no valor de **R$ 4.000,00** (Quatro mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela ausência: de controle interno, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos no qual foram observadas as impropriedades somam o total de R$ 621.795,85. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.15. Aplicar Multa** ao **Sr. João Medeiros Campelo** no valor de **R$ 3.000,00** (Três mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela ausência de controle interno, não comprovação da ampla divulgação das Demonstrações dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas às demonstrações contábeis e não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Resolução nº 04/2016 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.16. Aplicar Multa** ao **Sr. Miberwal Ferreira Jucá** no valor de **R$ 3.000,00** (Três mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela ausência de controle interno, não comprovação da ampla divulgação das Demonstrações dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas às demonstrações contábeis e não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Resolução nº 04/2016 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.17. Dar ciência** da decisão aos Senhores **Edimar Vizolli, Ordival Leite Rubim Filho, Malvino Salvador, Lucio Flávio do Rosário, Masami Miki, Vital da Costa Melo, João Medeiros Campelo e Miberwal Ferreira Jucá e ao IDAM.**

**PROCESSO Nº 13.756/2019 (Apensos: 11.677/2018 e 14.360/2018) -** Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, tendo como interessada a Sra. Dulcineia Monteiro da Silva, em face do Acórdão n° 26/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.360/2018. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 202/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Revisão proposta pela **Fundação Amazonprev**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 157, RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** à Revisão proposta pela **Fundação Amazonprev**, de forma a excluir a Gratificação de Produtividade dos proventos da **Sra. Dulcineia Monteiro da Silva**, tendo em vista a extinção da parcela pelo art. 3º, §1º, da Lei Estadual nº 2.871/2004; **8.3. Dar ciência** do julgamento desta Revisão à **Fundação Amazonprev**; **8.4. Dar ciência** do julgamento desta Revisão à **Sra. Dulcinea Monteiro da Silva**, por intermédio do Defensor Público.

**PROCESSO Nº 705/2019 (Apenso: 960/2018) -** Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face da Decisão nº 227/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 960/2018. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6.474, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11.413, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428 e Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 189/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pela **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira** em razão da não comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação, nem mesmo da anulação/revogação do certame, bem como do fato de a multa ter sido aplicada em seu patamar mínimo; e **8.3. Dar ciência** do julgado à **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, por intermédio de seus patronos constituídos nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 706/2019 (Apenso: 118/2014) -** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 467/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 118/2014. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 190/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 467/2019-TCE-Tribunal Pleno; visto que permanecem as impropriedades nele apontadas, bem como não foi apresentada justificativa plausível para o atraso na remessa da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 03/2006 ao Tribunal de Contas; **9.3. Dar ciência** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** por intermédio de seus patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.492/2019 (Apenso: 12.550/2019) -** Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ana Lucia Stone de Souza, em face da Decisão nº 1.041/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12550/2019.

**ACÓRDÃO Nº 203/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Ana Lucia Stone de Souza**, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Ana Lucia Stone de Souza**, reformando a Decisão nº 1041/2019–TCE–Primeira Câmara, no sentindo de julgar legal a aposentadoria voluntária da **Sra. Ana Lucia Stone de Souza**, no cargo de farmacêutico bioquímico, do quadro de pessoal da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM, uma vez comprovada a compatibilidade de horários entre os cargos exercidos pela recorrente; **8.3. Dar ciência** à **Sra. Ana Lucia Stone de Souza** e à **Fundação AMAZONPREV** acerca da decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.684/2019 (Apenso: 10.207/2019) -** Recurso Ordinário interposto pela Sra. Zeneide da Silva Falcão, em face da Decisão n° 126/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 10.207/2019. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 204/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Zeneide da Silva Falcão,** eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Zeneide da Silva Falcão,** mantendo-se incólume a Decisão nº 126/2019-TCE-Primeira Câmara, pois o enquadramento da interessada viola o disposto no art. 37, inciso II, da CF/88; **8.3. Dar ciência** do julgamento deste Recurso Ordinário à **Sra. Zeneide da Silva Falcão**, por intermédio do seu Defensor Público. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 813/2019 (Apensos: 2.389/2015 e 799/2019) -** Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, em face do Acórdão nº 133/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2.389/2015. **Advogado:** Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A-666.

**ACÓRDÃO Nº 191/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Antônio Iran de Souza Lima**, eis que preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Antônio Iran de Souza Lima**, eis que não foi ofertado ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa nos autos do processo nº 2.389/2015; **8.3. Anular** o Acórdão nº 133/2018, devendo a marcha processual retornar ao momento da notificação inicial ao recorrente; **8.4. Dar ciência** deste julgado ao **Sr. Antônio Iran de Souza Lima**, por intermédio de seu patrono constituído nos autos e, tendo em vista a repercussão da decisão sobre direito de terceiro, ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, também por intermédio de seus patronos.

**PROCESSO Nº 799/2019 (Apensos: 813/2019, 2.389/2015) -** Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, em face do Acórdão nº 133/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2.389/2015. **Advogado:** Katiuscia Raika da Câmara Elias – OAB/AM 5225.

**ACÓRDÃO N° 192/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Wilson Duarte Alecrim,** eis que ausente o interesse recursal, haja vista a anulação do Acórdão vergastado; **8.2. Dar ciência** do julgado ao **Sr. Wilson Duarte Alecrim,** por intermédio de seu patrono constituído nos autos.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de Junho 2020.

